



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 54, DE 2011

(nº 1.838/2007, na Casa de origem, do Deputado Chico Lopes)

Dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

§ 1º

.....
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, a partir da data da compra do produto, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.838, DE 2007

Dá nova redação ao inciso II do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 18

.....

§1º.....

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, a partir da data da compra do produto, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Versa o presente sobre Projeto de Lei que acrescenta nova redação ao inciso II do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Sabemos da relevância da legislação brasileira de defesa do consumidor – CDC, que trouxe para o nosso ordenamento jurídico um conjunto de normas que visam a proteção aos direitos do consumidor, coibindo sobremaneira a prática de abusos cometidos pelos fornecedores de produtos ou serviços contra os consumidores diante do mercado de consumo.

Fruto não somente de uma lacuna existente no Direito Brasileiro, mas também do clamor social dos movimentos populares por uma legislação específica, fez-se sentir a necessidade da criação deste corpo normativo, finalmente promulgado em 1990, que foi o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro.

O que pretendemos nesse Projeto, é acrescentar ao texto do inciso II, art. 18 da Lei supra mencionada, a previsão de que a restituição a ser devolvida ao consumidor, face ao vício ou defeito do produto, seja corrigida monetariamente a partir da data de sua compra.

A necessidade dessa alteração é evidenciada na prática, constatada principalmente nas audiências de conciliação realizadas nos órgãos de defesa do consumidor, onde se observa que o fornecedor tem formalizado acordo em relação ao valor pago corrigido, mas somente daquela data em diante até a efetiva devolução, ficando de lado o tempo em que o consumidor permaneceu sem utilizar o produto adquirido.

Sendo assim, consideramos que essa prática vai de encontro aos ditames da legislação consumerista, continuadamente violados em detrimento do consumidor e do equilíbrio das relações de consumo.

Notadamente nesse caso, verificamos claramente prejuízo ao consumidor, que por ser a parte vulnerável na relação de consumo, deve ter tratamento diferenciado no sentido de protegê-lo contra tal tipo de conduta praticada pelos fornecedores de produtos e serviços.

Nessa perspectiva, com o intuito de preencher uma lacuna existente no texto atual do inciso II, do art. 18, da parte que trata: “**Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**” inserida na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, é que apresentamos este Projeto e conclamamos aos nobres pares pela sua aprovação.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2007

Deputado CHICO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

.....
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/08/2011.